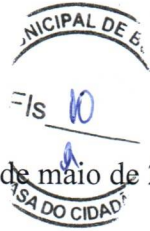




**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria Municipal de Meio Ambiente**

*Cópia*



Of. nº 035/2020/SMMA

Bom Despacho, 8 de maio de 2020.

À Senhora  
Joice Quirino  
Presidente da Câmara Municipal de Bom Despacho-MG  
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro  
35600-000 – Bom Despacho-MG



**Assunto:** Projeto de Lei nº 11/2020 que dispõe sobre regras para localização de aterro sanitário no Município de Bom Despacho.

Senhora Presente,

Em resposta ao ofício 31/2020, no qual a Presidente da Câmara Municipal de Bom Despacho solicita reunião com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em decorrência do Projeto de Lei 11/2020, devidamente proposto pelo Vereador Anderson do Gás, informo que este órgão ambiental comparecerá na reunião no dia e hora marcados pela Câmara Municipal.

Não obstante, adianto que a Secretaria de Meio Ambiente é desfavorável à aprovação do referido Projeto de Lei, tanto tecnicamente quanto no aspecto jurídico, conforme previamente exposto a seguir.

Primeiramente, salienta-se que a municipalidade entende que o projeto é inconstitucional, por ferir o inciso VI, do art. 24 c/c inciso II, do art. 30, ambos da Carta Magna.

A Constituição da República em seu inciso VI, do art. 24 atribui a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Tal competência não é repassada aos municípios, mas também não lhe é furtado, no entanto existem limitações para exercer essa competência.

A competência atribuída a municipalidade deve ser analisada com base no inciso II, do art. 30, também da Constituição da República, que diz que compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, portanto a Constituição estabelece apenas a competência suplementar aos entes municipais no que tange a função legiferante afeta ao meio ambiente.

Insta salientar que a competência suplementar possui finalidade de suprir ausência ou omissão de norma reguladora, ao revés do presente projeto de lei, que busca, sem estudo e sem parâmetro técnico, inviabilizar a disposição correta de resíduos sólidos no Município de Bom Despacho.



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria Municipal de Meio Ambiente**

É sabido que existe norma estadual reguladora que trata de implantação de aterro sanitário, qual seja, a Deliberação Normativa Copam nº 118/2008. Referida norma estabelece uma série de exigências técnicas para implantação de disposição adequada de resíduos sólidos e nela as limitações, embasadas em estudos técnicos, são mais abrangentes que a imposição trazida no Projeto de Lei do Vereador Anderson do Gás.

Além disso, a municipalidade possui terreno exíguo para implantar aterro sanitário, pois observando as exigências legais estaduais e federais com relação ao tipo de relevo, solo, recursos hídricos, aeródromo, povoados e outras questões limitantes, o Município de Bom Despacho terá no máximo 10% (dez por cento) do território municipal capaz de construir aterro, conforme demonstrado no estudo técnico anexo.

Com a aprovação do presente projeto, possivelmente não nos restaria nenhum terreno compatível para depositar os resíduos sólidos adequadamente.

Forçoso, também, seria reconhecer tal projeto como assunto de interesse local, pois além de limitar toda a área do Ribeirão Capivari, que perpassa por três municípios, inviabiliza o Município de Bom Despacho de implantar aterro sanitário, trazendo percalços para o poder executivo cumprir a Lei Federal nº 12305/2010 (PNRS) e o programa de Minas sem Lixões.

Ademais, a disposição adequada de resíduos sólidos ultrapassa o interesse local, pois o problema dos lixões assola quase todos os municípios brasileiros, o que gera um problema ambiental de interesse nacional, já que o descarte irregular provoca degradação do solo, contaminação dos rios e lenções freáticos por meio do chorume, e poluição atmosférica, devido a liberação do biogás.

Por fim, ressalta-se que referido projeto de lei não foi pautado em estudos técnicos, pois conforme demonstrado no documento anexo as exigências legais estaduais aliadas as ABNTs existentes, frisa-se feitas por profissionais capacitados, são suficientes para proteger e equilibrar o meio ambiente, sendo o presente PL apenas mais um entrave para o Município de Bom Despacho.

Atenciosamente,

  
Andréia Luciène Silva Araújo  
Secretária Municipal de Meio Ambiente



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria Municipal de Meio Ambiente**



**Análise do Projeto de Lei nº 11/2020 – Dispõe sobre as regras para a escolha da localização de aterro sanitário no município de Bom Despacho/MG**

**Art.1º A localização para a instalação de aterro sanitário no município de Bom Despacho não poderá ter uma distância inferior a 20 km (vinte quilômetros) da bacia hidrográfica do Rio Capivari e nem inferior a 2 km (dois quilômetros) de qualquer coleção hídrica ou curso de água.**

Primeiramente, ressalta-se que o Rio Capivari não possui uma bacia hidrográfica própria. O mesmo pertence à Bacia Hidrográfica do Rio Pará e Sub-Bacia do Rio Lambari, conforme definido na Deliberação Normativa COPAM nº 028/1998, que dispõe sobre o enquadramento das águas do Rio Pará. Sendo assim, não se aplica o critério sugerido para vedação da instalação de aterro sanitário no município de Bom Despacho a uma distância inferior a 20 (vinte) quilômetros da bacia hidrográfica do Rio Capivari.

Outro ponto a ser levado em consideração, é a vedação para instalação de aterro sanitário no município de Bom Despacho a uma distância inferior a 2 (dois) quilômetros de qualquer coleção hídrica ou curso d'água.

É sabido que a Deliberação Normativa COPAM nº 118/2008, que estabelece diretrizes para adequação da disposição final de resíduos sólidos urbanos no Estado, prevê, em seu Art. 3º, inciso III, que:

Art. 3º – Para a escolha da localização da área, implantação e operação do depósito de lixo, continuarão a ser exigidos os seguintes requisitos mínimos, a serem implementados e mantidos pelo município até que seja implantado, por meio de respectivo processo de regularização ambiental, sistema adequado de disposição final:

(...)

III – localização em área não sujeita a eventos de inundação, situada a uma distância mínima de 300 metros de cursos d'água ou qualquer coleção hídrica.

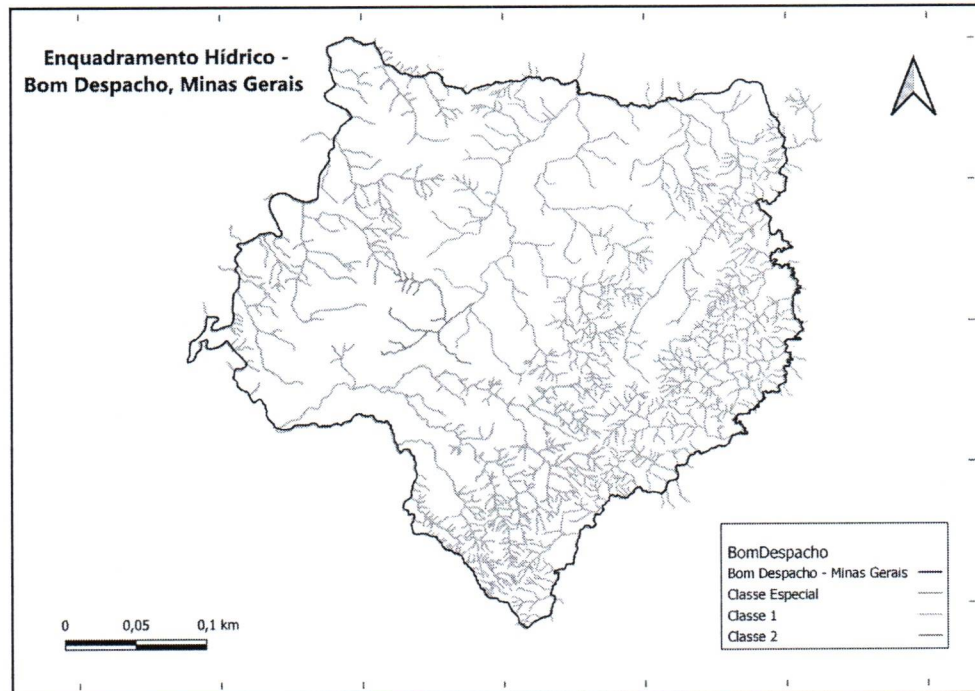
§1º – poderão ser admitidas distâncias entre 200 e 300 metros, desde que não exista outra alternativa locacional e seja encaminhada à Feam declaração emitida por profissional devidamente habilitado, com apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, afirmando a viabilidade locacional, conforme modelo constante do Anexo I – Declaração de viabilidade locacional do depósito de lixo.

A distância mínima sugerida pela DN COPAM nº 118/2008 é completamente relevante, uma vez que, para a instalação de um aterro sanitário deve-se observar os critérios estabelecidos na ABNT NBR 13896/1997 – Aterros de resíduos não perigosos, na qual prevê a instalação de sistemas de drenagem a fim de impedir que qualquer líquido percolado entre em contato algum recursos hídrico.

Ressalta-se, ainda, que o a região territorial do município de Bom Despacho é privilegiada pela abundância de recursos hídricos, conforme ilustrado na figura abaixo. O distanciamento mínimo de 2 (dois) quilômetros de qualquer coleção hídrica ou curso d'água impossibilitará a instalação de um aterro sanitário dentro do território municipal. Além da distância de recursos hídricos, existem outros requisitos a serem cumpridos pela deliberação que influenciará na escolha do local.



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
Estado de Minas Gerais  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente



*Figura 1: Bacias Hidrográficas do Rio Pará e Rio São Francisco no município de Bom Despacho. Fonte: IBGE.*

**Art. 2º** O estudo para a escolha do local de instalação de aterro sanitário no município deverá considerar a influência na qualidade e no uso das águas superficiais e subterrâneas próximas, bem como as áreas de proteção ambiental.

Primeiramente, antes da instalação de um aterro sanitário, é necessário analisar diversos estudos que demonstram os impactos a serem causados e as medidas mitigadoras destes impactos. Tais estudos estão previstos no Art. 3º da Resolução CONAMA nº 237/1997, que regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente, no que diz:

Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

A NBR 8419/1992 também fixa condições mínimas exigíveis para a apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos.

**§ 1º** – O local escolhido deverá possuir uma camada de espessura mínima de 2 m (dois metros) de solo insaturado entre a superfície inferior do aterro e o mais alto nível do lençol freático.

Além a DN COPAM nº 118/2008, a NBR 13896/1997 também fixa as condições mínimas exigíveis para projeto, implantação e operação de aterros de resíduos não perigosos, de forma a proteger adequadamente as coleções hídricas superficiais e subterrâneas próximas.

Conforme a NBR 13896/1997, em seu item 4.1.2 é desejável que a base das plataformas ou das valas encontrem-se a mais de três metros do nível do lençol freático, ou seja, estar em um



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria Municipal de Meio Ambiente**



depósito natural extenso em uma zona não saturada, mas esse distanciamento torna-se obrigatório em uma camada de espessura de no mínimo 1,5 m.

Cabe ressaltar que a NBR supracitada permite a construção de aterros sanitários em locais que não possuem as características hidrogeológicas estabelecidas pela mesma, desde que seja implantada uma camada impermeabilizante nos locais de deposição do lixo.

**§ 2º – O nível do lençol freático deverá ser medido durante a época de maior precipitação pluviométrica do local.**

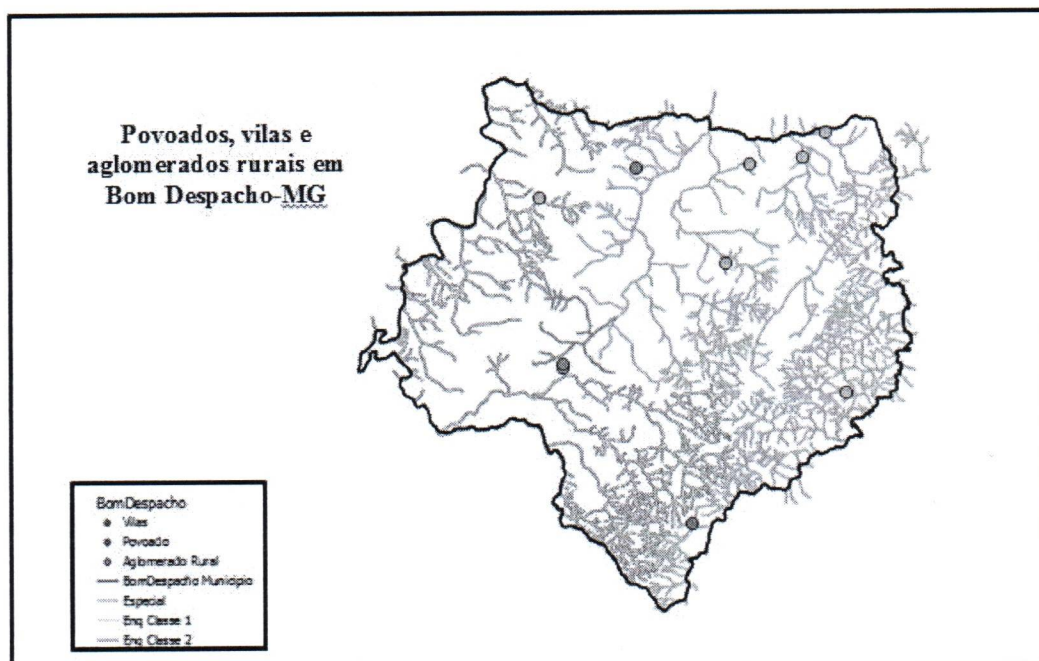
Para a comprovação da profundidade do nível do lençol freático no local da implantação do depósito de lixo, o estudo de sondagem deverá ser realizado durante as épocas de maior precipitação pluviométrica da região.

A NBR 13896/1997, menciona a necessidade de correlacionar à NBR 13895/1997 fixa as condições exigíveis para a construção de poços de monitoramento de aquífero freático e os dados mínimos para apresentação de projetos de redes de monitoramento, a fim de se cumprir as condições mínimas para a construção e operação de um aterro sanitário.

**Art. 3º O limite da área útil do aterro sanitário deverá ter uma distância superior a 2 km (dois quilômetros) de qualquer núcleo populacional.**

Novamente, a DN COPAM nº 118/2008, em seu art. 3º, inciso IV, estabelece uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de núcleos populacionais.

Tal distância prevista pela legislação mencionada é considerada relevante, tendo em vista que, se estabelecida a distância de 2 (dois) quilômetros conforme sugerido, a escolha de uma área para instalação de aterro sanitário no território do município de Bom Despacho estará comprometida.



*Figura 2: Localização dos núcleos populacionais no município de Bom Despacho.*  
*Fonte: IDE Sisema.*



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
Estado de Minas Gerais  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente



**Art 4º** A escolha do local de construção de aterro sanitário deverá considerar também o plano de proteção das águas, bem como favorecer a instalação de poços de monitoramento de águas subterrâneas, programas de monitoramento, sistemas de drenagens e tratamentos de líquidos.

Considerando a inexistência de “plano de proteção das águas”, a escolha do local para instalação de um aterro sanitário está prevista na DN COPAM nº 118/2008 conforme mencionado anteriormente, bem como previsto na NBR 13896/1997 e NBR 13895/1997 as condições mínimas exigidas para a instalação de poços de monitoramento de águas subterrâneas, programa de monitoramento, sistemas de drenagem e tratamento de líquidos percolados.

Bom Despacho 7 de maio de 2.020.

ALEXANDRA MOREIRA  
BARBOSA:10569088666

Assinado digitalmente por:  
ALEXANDRA MOREIRA  
BARBOSA:10569088666  
Assinado em: 2020.05.08  
09:26:03 BRT

Alexandra Moreira Barbosa  
Gestora Pública Municipal

FLAVIA LAIS DIAS  
OLIVEIRA:11694492630

Assinado de forma digital por FLAVIA  
LAIS DIAS OLIVEIRA:11694492630  
Dados: 2020.05.08 09:09:42 -03'00'

Flávia Laís Dias Oliveira  
Gestora Pública Municipal